

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC. CEE nº 1922/79

INTERESSADO: E.E.P.S.G. "PROFESSOR ARMANDO GONÇALVES" - MIRACATU

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Osni Silva

RELATOR : Consº Bahij Amin Aur

PARECER CEE: nº 0551/80 - CESG - APROVADA em 02/04/80

I - RELATÓRIO

A - HISTÓRICO

- 1 - A Assistente de Diretor da E.E.P.S.G.- "Professor Armando Gonçalves", Miracatu, Estado de São Paulo, Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira, dirigiu-se, em 04 de julho de 1979, ao Sr. Delegado de Ensino daquela cidade, solicitando orientação sobre o caso do aluno Osni Silva, concluinte, em 1978, da 3ª série do 2º Grau da Habilitação Básica em Administração, no seu estabelecimento.
- 2 - O aluno cursou, em 1973, a 1ª série do 2º Grau no CENE de Miracatu, atual E.E.P.S.G. "Professor Armando Gonçalves", Miracatu. Em 1977 e 1978, respectivamente, cursou a 2ª e 3ª séries do 2º Grau da Habilitação Básica em Administração, na referida escola, quando concluiu o curso de 2º Grau.
- 3 - Ao analisar o currículo de Osni Silva, constatou-se que não figuram as disciplinas Educação Artística, Programas de Saúde e Física no currículo escolar do aluno. A Divisão Especial de Ensino do Vale do Ribeira informou que no currículo da 1ª série do 2º Grau o estudante cursou Estudos Sociais e não História e Geografia.
Solicitou, também, à CEI orientação quanto à regularização da vida escolar do interessado e confecção de seu Histórico Escolar.
- 4 - A CEI, ao analisar o processo, concluiu que o caso implica na realização de exames especiais de Programas de Saúde, Educação Artística e Física.
Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio ter a este Conselho.

B - APRECIÇÃO

- 1 - Trata o presente processo da regularização da vida escolar de Osni Silva que, tendo cursado a 1ª série do 2º Grau em 1973, reiniciou seus estudos em 1977, na E.E.P.S.G. "Professor Armando Gonçalves", Miracatu, Estado de São Paulo, cursan-

- do a 2ª série do 2º Grau da Habilitação Básica em Administração. Em 1978, concluiu o curso de 2º Grau na referida escola.
- 2 - A situação na vida escolar de Osni Silva foi criada, como, aliás, em outros casos do mesmo estabelecimento, pela falta das devidas cautelas administrativas que deveriam ter sido tomadas pela E.E.P.S.G. "Professor Armando Gonçalves", no sentido de providenciar para que o aluno fosse, na ocasião oportuna, submetido a processo de adaptação nas disciplinas Educação Artística. Programas de Saúde e Física, na 2ª e 3ª séries, respectivamente.
 - 3 - A disciplina Educação Artística é considerada componente curricular essencial do currículo, sendo obrigatória sua inclusão pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71.
No entanto, pela análise do Histórico Escolar anexado às fls. 6, verificamos que o interessado cursou na 1ª série do 2º Grau, em 1973, a disciplina Desenho, que pode ser considerada integrante de Educação Artística. Assim sendo, dentro do princípio de aproveitamento de estudos já realizados, o aluno pode ser dispensado do exame especial no citado componente curricular.
 - 4 - Quanto à disciplina "Estudos Sociais", estudada pelo aluno em 1973, pode esta ser considerada, na ocasião, como equivalente à História e Geografia.
 - 5 - Constata-se, ainda, que o aluno deveria ter cursado Programas de Saúde, disciplina cuja obrigatoriedade de inclusão no currículo é determinada pelo artigo 7º da Lei nº 5692/71, tendo faltado, também, a disciplina Física, componente curricular do núcleo comum.

II - CONCLUSÃO

- 1 - Ante o exposto, autoriza-se a Secretaria da Educação a submeter o aluno Osni Silva a exames especiais de Física e Programas de Saúde. Uma vez aprovado, serão considerados convalidados os demais atos escolares praticados pelo interessado, tendo em vista a regularização da sua vida escolar no ensino de 2º Grau, na E.E.P.S.G. "Prof. Armando Gonçalves", de Miracatu.
- 2 - No que diz respeito à elaboração do Histórico Escolar, este deverá registrar todos os componentes curriculares cumpridos

pelo aluno com as devidas anotações em "Observações".

São Paulo, 11 de março de 1980

a) Cons. Bahij Amin Aur - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara, em 12 de março de 1980

a) Conselheiro Jose Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente